



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.260/90-31

AF.

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.488

Recurso nº: 64.786 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987.

Recorrente: LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE -
Lucros Distribuídos - Decorrência.

- As quantias excluídas no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributado por via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.215, de 24.03.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Con-
sheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.260/90-31

2.

RECURSO Nº: 64.786

ACORDÃO Nº: 101-83.488

RECORRENTE: LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO BARROS LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10640/001.257/90-27.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nos anos-base de 1986 e 1987, sobre valores omitidos, consoante o estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Acórdão nº 101-83.488

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.01.91 e, inconformada, ingressou em 19.02.91, com o recurso voluntário de fls. 30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.488

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência do imposto de renda devido exclusivamente na fonte nos anos de 1986 e 1987 em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10640/001.257/90-27, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.780.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada nesta mesma data, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão



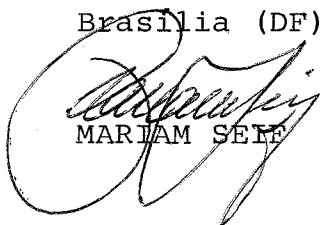
Acórdão nº 101-83.488

nº 101-83.215, de 24.03.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA